

Parecer nº 70/85

Aprovado em 16/10/85 – Processo nº 000125/76

Interessado: Associação Brasileira de Empresas Produtoras de Filmes Publicitários

Assunto: Encaminha Estatuto visando a futura autorização para filmes publicitários.

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Autorização para funcionamento de Associação com objetivo de defesa de direitos autorais. Deve o interessado adotar e cumprir os dispositivos da Lei 5.988/73 e da Resolução nº 26/81.

I – Relatório

Inicia-se o presente processo com o ofício S/097, de 22/10/76, da Associação Brasileira das Empresas Produtoras de Filmes Publicitários, encaminhando ao CNDA, já adaptados, uma cópia, praticamente ilegível dos Estatutos da referida associação, a qual junta nas folhas 02 “usque” 15.

De fls. 16 a 18, parecer da Assessoria Técnica deste Conselho, datado de 4.11.76, sugerindo alterações, adições e modificações nos Estatutos apresentados, complementado por despacho do então Presidente do CNDA, Professor Carlos Alberto Direito, determinando a obediência ao disposto na Resolução nº 02 de 20 de abril de 1976, dando ciência ao interessado.

À fl. 19, carta da Secretaria Executiva deste Conselho dando ciência à requerente do despacho supra.

À fl. 22, volta a Associação Brasileira das Empresas Produtoras de Filmes Publicitários, solicitando, mais uma vez, colaboração do CNDA para elaboração de seus Estatutos, alegando que deixa de juntar as duas cópias do relatório de suas atividades relativas aos três exercícios últimos anteriores, por não ter tido nunca atividade relacionada com a arrecadação de direito autoral, o mesmo ocorrendo com a documentação exigida pelas letras b, c e d, do Art. 2º da mesma Resolução nº 2/76.

De fls. 23 “usque” 37, junta cópia dos novos Estatutos, registrados no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo.

De fls. 39 a 41, duas cópias xerox da Ata da Assembleia Geral Extraordinária

que introduziu as modificações estatutárias acima e exemplares das publicações de convocação da mencionada Assembléia.

Em 18/01/77, por despacho do sr. Presidente do CNDa é designado para relatar o processo em plenário o ilustre Conselheiro Carlos Fernando Mathias de Souza.

Vistos os autos o Relator requer baixa dos mesmos em diligência, para esclarecimentos, sendo acompanhado, à unanimidade, pelo Excelso Plenário.

À fl. 107, parecer da ASTEC no sentido de terem sido feitas as correções e adaptações nos Estatutos da Associação Brasileira das Empresas de Filmes Publicitários, parecer este aceito pela Secretaria Executiva, determinando a volta do processo ao Conselheiro "ad-hoc" Carlos Fernando Mathias de Souza. Este Relator em novas conclusões, no Parecer nº 68/77 opina por nova baixa do processo em diligência "para que a entidade satisfaça todas as formalidades e exigências contidas no Art. 1º da Resolução nº 02/76", com o que novamente concorda, à unanimidade, o Plenário.

À fl. 112 a Assessora Técnica, Dra. Mirian Rapelo Xavier, em informação nº 02/78 "a.t." conclui:

- 1 – que a ASTEC se encontra na impossibilidade de colaborar na reformulação dos Estatutos da ABEPFP, por existir naquela Assessoria outro processo (de nº 92/77) no qual é interessada a Associação Brasileira de Produtores de Fonogramas Publicitários, que solicita orientação do CNDa para organizar uma arrecadadora de Direito Autoral de publicidade.
- 2 – que a ASTEC entende que a solução do processo nº 92/77 deverá ser análoga à do presente processo;
- 3 – que o ECAD não arrecada direito autoral de publicidade;
- 4 – que este Conselho não firmou ainda uma posição definitiva sobre obras publicitárias, o que, acredita a ASTEC, se definirá após a conclusão dos estudos pertinentes ao processo nº 92/77.

O Dr. Roberto Jenkins de Lemos, Secretário Executivo do CNDa à fl. 114 sugere o sobreramento do presente processo até que a Secretaria Executiva possa oferecer uma apreciação conjunta dos dois processos, em idênticas condições de informação e instrução. Ouvido o Relator, por sugestão daquele Secretário, o mesmo conclui por nada ter a opôr à sugestão do Dr. Secretário Executivo, em despacho que é aprovado, à unanimidade, pelo Plenário.

Em 17/07/81, volta a ABEPFP a requerer a este CNDa, ratificando seu desejo de autorização para transformar-se em Sociedade Arrecadadora, com vistas ao Direito Autoral sobre o filme publicitário, "tendo para tanto cumprido orientação deste

Conselho". Como resposta ao requerimento retro, limita-se a Secretaria Executiva a juntar aos autos cópia da carta de fls. 19, retornando tudo ao ponto inicial do presente processo, da mesma forma que são repetidos os documentos já juntados à fl. 22 e de fls. 23 "usque" 37.

À fl. 137, nova informação da ASTEC à Presidência do Conselho, repetindo todos os argumentos já alinhados em fases anteriores e acrescentando a sugestão de juntar ao processo 125/76 em foco o de nº 92/76 (ou será 92/77?) e também o de número 102/78.

Finalmente, sem qualquer outro esclarecimento é o processo 125/76 distribuído à 1^a Câmara, sendo designado relator, às fls. 139, este Conselheiro, que por despacho de 13.08.85 devolve-o, por descumprimento do disposto na Portaria 602 de 11.11.81, inciso I do parágrafo único do Art. 5º, por não ser a matéria da competência da 1^a Câmara, e sim do Plenário.

Em 27.08.85, o Sr. Vice-Presidente designa este Conselheiro para relatar o Processo 125/76, em Plenário.

II – Análise

As idas e vindas deste Processo, que data de 1976, estão a exigir deste Conselho uma decisão positiva ou negativa à pretensão da ABEPFP. Tentemos pois fazê-lo.

O Art. 105 da Lei de Regência alinha as condições necessárias à concessão pelo CNDA, da autorização para funcionar no País. Por sua vez, a Resolução nº 26, de 15 de abril de 1981, complementa os dispositivos dos Artigos 105 e 117 da Lei 5.988/73. É pacífico que o livre direito de associação, é assegurado pela Constituição no parágrafo 28 do Art. 153 e assim pretende exercê-lo a ABEPFP, pretendendo cobrar direitos autorais a que presume fazerem jus os seus associados.

Mas que associados serão esses? Pelo título serão empresas produtoras de filmes publicitários.

Dos Estatutos apresentados inicialmente à colação, consta que "são sócias as pessoas jurídicas que se dediquem em caráter permanente à produção de filmes publicitários, para televisão ou cinema, em 35 mm ou 16 mm, ou empresas que, embora se dedicando à produção de filmes de publicidade, venham, por motivos justificados a ser convidados a integrar os quadros da mesma, na qualidade de sócios honorários.

Este Processo é reexaminado às fls. 108/110 pelo Conselheiro Carlos Fernando Mathias de Souza, que esclarece não estar o processo em tela em condições de ser apreciado, "posto que carente de satisfação de exigências contidas no Art. 1º da Resolução nº 02/76 CNDA", atualmente substituído pela Resolução nº 26."

Verifiquemos pois, se no processo são atendidas tais exigências.

Assim, a saber:

1 – A petição dirigida ao Presidente do CNDA (letra "a" do Art. 1º daquela Resolução) não está formalmente redigida nem na correspondência de nº 097, de 22.10.76, nem na de números s/102/76, ambas formuladas em forma de pedido de pronunciamento às adaptações feitas pela ABEPFP e do pedido de orientação "para elaboração de seu estatuto" (sic), para se adaptar às exigências da legislação em vigor. Tampouco o ofício s/055/81 de 17.07.81 se reveste dessa formalidade, pois reitera "orientação". Não existe pois formalizado o pedido de autorização de que trata o Art. 105 da Lei 5.988/73.

Ainda aceitando por analogia que o CNDA é órgão de Consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos não prova a ABEPFP que seja ela própria (ou seus futuros associados) titular desses direitos.

2 – Das duas cópias do Estatuto, exigidas pelo item "2" do Art. 3º da Resolução nº 26 de 1981, apenas uma existe nos autos, com as adaptações e correções, o que é perfeitamente sanável;

3 – Com relação à exigência do parágrafo único do Art. 2º, consta apenas de fls. 88 "usque" 90, uma espécie de minuta de ata com lapsos. Ainda assim essa suposta Assembléia teria sido convocada por carta aos associados, o que descumpre o determinado no Art. 108 da Lei 5.988/73.

Outrossim, a cópia do Estatuto que ABEPFP anexa ao seu ofício S/055/81 de 17.07.81 não é a mesma que consta das folhas 91 "usque" 105, em que, em cumprimento de diligência, havia introduzido alterações. Exemplificando: a letra "h" do Art. 3º (fl. 92) tem redação diferente da mesma letra e artigo à fl. 123, notando-se que naquela mesma folha 92 é feita a inclusão de mais uma alínea, a "i".

Há outras discordâncias entre as cópias dos Estatutos acima citados como as do parágrafo único do Art. 7º, a emissão da obrigatoriedade do Art. 110 da Lei 5.988/73, no Capítulo "Da Diretoria", a discordância entre os dispositivos do Art. 18 e 36 do Estatuto, já que o primeiro deles estabelece que "Os Diretores elegerão entre si um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro" e o segundo ou seja, o Art. 36 estabelece "os nomes dos candidatos aos cargos eletivos deverão ser indicados através de chapas completas", isto é, os cargos serão nominados, e ainda mais, a incongruência entre os termos da letra "c" do Art. 23 dos dois exemplares em confronto e outras divergências mais que seria exaustivo repetir;

- 4 – A ABEPFP não apresenta relação nominal dos associados e representados nem os nomina em sua ata de fundação – que não se encontra nos autos – nem na ata de 8 de julho de 1976, em que se propõe a reformar parcialmente seu Estatuto.

Conclui-se pois, que a ABEPFP não atendeu a requisitos da revogada Resolução nº 02/76 em seu Art. 1º, como muito bem entendeu o ilustre Conselheiro “ad-hoc”, Carlos Fernando Mathias de Souza, em seu brilhante parecer de nº 68/77.

Aguardar a juntada do Processo 92/76 (ou será 92/77) seria no mínimo manter a ABEPFP numa expectativa injusta de aguardar sua adequação à Lei de Regência, impedindo-a de providenciar que comece tudo de novo dentro dos figurinos normais de tantas outras associações, para julgamento do mérito.

III – Voto

Pelo indeferimento da pretensão da ABEPFP por não ter atendido ao que obriga a Lei nº 5.988/73 e complementava a Resolução nº 02/76, oficiando àquele requerente, esclarecendo-a para o seguinte ritual:

- 1 – Realizar uma Assembléia Geral com termo de presença de seus fundadores, especificando os seus objetivos societários;
- 2 – Elaborar um estatuto. Aprová-lo em Assembléia Geral, especialmente e claramente convocada para tal fim, com transcrição do texto, devendo este estar escoimado das imperfeições que se encontram no presente processo, observando o que determinam os Artigos 103, 106 e 110 da Lei nº 5.988/73, além dos requisitos da Resolução nº 26, de 15.04.81.

Brasília, 16 de outubro de 1985.

Romeo Brayner Nunes dos Santos
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o colegiado acompanhou o voto do Relator.

Brasília, 16 de outubro de 1985.

Hildebrando Pontes Neto
Presidente em exercício